

PARECER JURÍDICO OPINATIVO

N.º 44/2025

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei do Executivo n.º 39, de 08 de julho de 2025.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: *Institui o Plano de Incentivo ao Desenvolvimento Agropecuário no Município de Boa Vista do Sul e dá outras providências. Revoga a Lei nº 1.022, de 21 de abril de 2021.*

I – RELATÓRIO

Foi recebido por esta assessoria o Projeto de Lei (PL) de autoria do Poder Executivo, nos termos do art. 136, parágrafo único, do Regimento Interno nº 03/2021 a pedido da Comissão competente, para emissão de orientação técnica jurídica.

No caso em análise, a proposição do Poder Executivo visa instituir o Plano de Incentivo ao Desenvolvimento Agropecuário no Município de Boa Vista do Sul e dá outras providências, revogando, ainda, a Lei nº 1.022, de 21 de abril de 2021 que tratava do tema.

É o relatório.

I. Fundamentação Jurídica

Cuida-se de Projeto de Lei (PL) de autoria do Poder Executivo que está nesta assessoria jurídica, nos termos do art. 136, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa¹ a pedido da Comissão de

¹ Resolução n.º 03/2021.

Constituição, Justiça e Redação Final, para emissão de orientação técnica jurídica.

Constata-se, preliminarmente, sob o prisma da competência dos entes federados, que a proposição encontra respaldo na autonomia política do Município, insculpida no artigo 18 da Constituição Federal e na competência para legislar sobre assuntos de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e na suplementação da legislação federal e estadual, no que couber (inciso II).

O Projeto de Lei institui o Plano de Incentivo ao Desenvolvimento Agropecuário no Município de Boa Vista do Sul, versando, assim, sobre assunto de interesse local, consoante disposto pelo art. 30, inciso I, CF.

Assim, cabe destacar que a Constituição Federal atribui aos municípios, além da autonomia política e financeira, a autonomia para organizar o respectivo serviço público, tendo em vista as peculiaridades locais.

Conforme disposto na Lei Orgânica Municipal, artigo 7º, inciso XVIII, assim dispõe:

Art. 7º. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

[...]

XVIII- manter e incentivar a agropecuária, assistência técnica, bem como desenvolver uma política de eletrificação rural, poços artesianos, rede d'água, açudes, telefonia, extensão bancária, estradas, pavimentação, postos de saúde e outros benefícios à pequena propriedade;

[...]

Ainda, o artigo 13, inciso XII da Lei Orgânica Municipal, determina que compete ao Município concorrentemente com a União e o Estado, ou supletivamente a eles “incentivar o comércio, indústria, a agropecuária, o turismo e outras atividades que visem o desenvolvimento econômico.”

Por fim cabe referir que paralelo a este Projeto de Lei foi encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 41, de 08 de julho de 2025, o qual inclui Ação no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, abre créditos adicionais especiais no orçamento de 2025 e indica recursos, a fim de viabilizar as despesas decorrentes do presente Projeto.

Com base nessas considerações, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou constitucionalidade no projeto de lei ora analisado.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando o aspecto jurídico e legal, expressando opinião fundamentada a partir da legislação e dos princípios doutrinários, esta Assessoria Jurídica **opina favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 39/2025** no Plenário da Câmara Municipal.

Ademais, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, formando suas próprias convicções, concordando ou não com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

É o parecer.

Encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Final para apreciação do presente.

Boa Vista do Sul (RS), 29 de julho de 2025.


Patricia Herberts

Assessora Jurídica

OAB/RS 84.228